ACÓRDÃO - AC00 - 207/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3028/2021
PROTOCOLO	**:** 2095327
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
ADVOGADA	**:** CELIA REGINA FROTA
RELATOR	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311
	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA CUMPRIR COM OS COMPROMISSOS FINANCEIROS – VERIFICAÇÃO DE LASTRO FINANCEIRO PARA SUPORTAR OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS E DE DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – QUADRO AUXILIAR DO BALANÇO PATRIMONIAL – RESULTADO DO EXERCÍCIO CORRETO – VALOR DA DIFERENÇA MATERIALMENTE IRRELEVANTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Itaporã**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Srª. **Celia Regina Frota**, como **contas**

regulares com ressalva, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Srª. **Celia Regina Frota**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Itaporã, correspondente ao exercício financeiro de **2020,** de responsabilidade da Srª. **Celia Regina Frota**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCM - 5442/2022** (fls. 289-290), concluiu que restaram evidenciados alguns achados.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 1058/2023** (fls. 329-331), opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fls. 338-339) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 355-364; 367-375) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8651/2023** (fls. 379-380), concluiu que restaram impropriedades e irregularidades, e propõe que as contas sejam julgadas irregulares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 13060/2023** (fls. 391-392), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, dos meses de janeiro, maio a setembro e novembro de 2020, por meio do sistema SICOM, conforme constatação da Divisão/Auditoria (fls. 277 e 298), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária da despesa (fls. 280 e 310-311), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 10.800,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 2.559/2019 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa o gestor alega que (fl. 359):

> "(...)Com referência ao Orçamento do Legislativo não ter previsão para uma despesa que ocorreu durante a sua execução, não significa que a despesa não possa ser executada, bastando ter autorização na própria lei orçamentária ou outra lei autorizando a criação daquele elemento de despesas que se enquadre, entretanto como o elemento de despesa "contribuição" não contou no orçamento, porque contribuição significa ajuda, doação que são atos proibidos para o legislativo, porém, a despesa executada trata de uma prestação de serviços de terceiros, sendo a mesma empenhada, liquidada e paga dentro do elemento de despesa 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, que na realidade foi para uma Pessoa Jurídica, não caracterizando nenhuma irregularidade contábil, financeira ou patrimonial para o Legislativo em questão".

Outrossim, em sua reanálise, a Divisão (fls. 377-378), concluiu que ainda que pagar contribuição à UCV seja um ato legal, o pagamento de contribuição para UCV/MS sem previsão na LOA é um achado não passível de correção, logo são insanáveis, e a impropriedade será mantida. De modo igual o MPC (fls. 386-388), acompanha o entendimento da Divisão.

Muito embora, tenha havido o empenho e pagamento no elemento errado, trata-se de um erro formal, pois não houve mácula na prestação de contas, entende-se que a impropriedade pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e que promova adequação na LOA do próximo exercício financeiro, visando evitar reincidência na falha aqui anotada.

2.3 - Referente a disponibilidade de Caixa insuficiente para cumprir com os compromissos financeiros, a Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 284 e 327), constataram que a Câmara Municipal não possui disponibilidade de caixa para arcar com seus compromissos financeiros, contrariando o disposto no Art. 1º, § 1º, c/c Art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em sua resposta o gestor esclarece que (fl. 361):

> "(...) mesmo concordando com os técnicos da Colenda Corte de Contas, **esclarecemos que de fato ficaram consignações a devolver para o Executivo na quantia de R$ 34.863,61** (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), **sendo que a disponibilidade de caixa demonstra o valor de R$ 19.848,00** (dezenove mil oitocentos e quarenta e oito reais), demonstrando assim que há insuficiência de caixa no valor de R$ 15.015,61 (quinze mil quinze reais e sessenta e um centavos). Contudo, **entendemos que deve ser considerado o erro que foi cometido pelo setor contábil da Câmara, que não planejou os compromissos assumidos e consentiu a devolução de saldo de duodécimo no valor de R$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), conforme comprova o Anexo 13 – Balanço Financeiro às fls. 14 e 54/55, fato esse que deve ser considerado até porque, **ficou demonstrado que havia suficiência de caixa com sobra para quitar as consignações e ainda sobrava recursos financeiros para devolver ao executivo municipal**. Assim, esperamos pela compreensão e bom senso dos analistas e julgadores no sentido de acatar e aceitar nossos esclarecimentos. (g.n.)

Reexaminando o item, a Divisão (fl. 378), concluiu que o acompanhamento dos compromissos financeiros ao final do exercício concomitante com a devolução da sobra do duodécimo não é uma rotina meramente contábil, mas um ato de gestão pelo qual o ordenador de despesas do Legislativo, no caso a Vereadora-Presidente, é responsável. Portanto, a irregularidade será mantida. No mesmo sentido, o MPC (fl. 390), segue o entendimento da Divisão/Auditoria.

No ensejo, nota-se que guarda razão à Divisão de Fiscalização e ao MPC. Entretanto, ao analisar as alegações do gestor, percebe-se que, de fato, transparece o lapso do setor contábil da Câmara em não observar com maior rigor este ponto, haja vista o legislativo municipal dispunha de lastro financeiro para suportar os compromissos assumidos no decorrer do exercício em exame, contudo, ao efetuar a devolução de duodécimo no valor de R$ 250.000,00, acabou deixando descoberta a quantia de R$ 15.015,61.

Desse modo, em atenção ao princípio da razoabilidade a ser observado nas decisões a serem proferidas por esta Corte de Contas, e conclui-se que a presente falha poderá ressalvada no julgamento das contas em epígrafe, com a devida recomendação ao gestor e sua equipe técnica para que tenham mais zelo com as questões contábeis e financeiras, sob pena de incorrer em infrações nas próximas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal.

2.4 - Relativo à inconsistência no preenchimento do quadro da apuração do Superávit/Déficit Financeiro, a Auditoria constatou que o Balanço Patrimonial da Câmara Municipal não apresenta corretamente o superávit financeiro do exercício, tendo em vista que no valor do Passivo Financeiro de R$ 34.338,82 não consta incluído o valor de R$ 524,79, que a mesma identificou no Subanexo do Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 61) como valor referente a UNIODONTO (fls. 321-322).

Em sua resposta, o gestor esclarece que (fl. 363), pelo fato da apresentação do superávit/déficit financeiro com inconsistência, não caracteriza infração que venha causar não aprovação da presente prestação de contas em questão, nem tão pouco fato gerador de multa ou aplicação de outra penalidade.

Reanalisando o item, a Divisão (fl. 379), conclui que o superávit por fonte de recursos também se apresenta divergente no quadro superávit/déficit financeiro, portanto, a impropriedade será mantida. De modo igual, o MPC (fl. 391), acompanha o entendimento da Divisão.

Isto posto, nota-se que guarda razão a Divisão de Fiscalização quanto a impropriedade, contudo, o quadro de apuração do superávit/déficit, é um quadro auxiliar do Balanço Patrimonial, o qual está com o resultado do exercício correto, assim como, a diferença encontrada trata-se de valor materialmente irrelevante para reprovação do item, portanto, conclui-se pela ressalva e recomenda-se ao gestor e sua equipe contábil mais cuidado com o preenchimento deste demonstrativo.

2.5 - Referente a ausência das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva do Balancetes Mensais;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e dos pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itaporã, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Srª. **Celia Regina Frota**, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Srª. **Celia Regina Frota**, CPF: XXX.644.641-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa à gestora e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/ARP